

ALERTA LEGAL

Portaria n.º 98/2019, de 2 de abril

No dia 2 de abril de 2019, foi publicada no Diário da República, I Série, a Portaria n.º 98/2019, de 2 de abril, que procede à terceira alteração da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados do SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção.

A Portaria n.º 349-B/2013 concretiza e regulamenta o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (“REH”) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (“RECS”), transpondo a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Com a aprovação da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que veio proceder à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 118/2013, o artigo 16º, n.º 1 e 3 passou a determinar que *“o parque edificado deve progressivamente ser composto por edifícios com necessidades quase nulas de energia”*, pelo que *“devem ter necessidades quase nulas de energia os edifícios novos licenciados após 31 de dezembro de 2020, ou após 31 de dezembro de 2018 no caso de edifícios novos na propriedade de uma entidade pública e ocupados por uma entidade pública”* (cfr. artigo 16º, n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 118/2013).

Consideram-se edifícios com necessidades quase nulas de energia, ou edifícios *“nearly zero energy buildings”* (“NZEB”), nos termos do artigo 16º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 118/2013, *“os que tenham um muito elevado desempenho energético, determinado nos*

A presente informação não pretende ser exaustiva nem substituir os textos legais originais enunciados, pelo que os seus destinatários deverão sempre procurar confirmar os respetivos dados, nem poderá ser entendida como substituindo o aconselhamento jurídico em função das circunstâncias de cada caso concreto.

termos do presente diploma, em que as necessidades de energia quase nulas ou muito reduzidas são em larga medida satisfeitas com recurso a energia proveniente de fontes renováveis, designadamente a produzida no local ou nas proximidades”.

Nesta sequência, tornou-se necessário alterar a Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, por forma a concretizar o conceito de edifício NZEB e de rever e adaptar as exigências regulares e legais no caso do REH a esta figura.

Assim, foi aprovada a presente portaria que procede à terceira alteração da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, a qual vem aditar a alínea b) ao artigo 1º, n.º 2 da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterando o anexo constante da mesma, o qual passa a ter dois novos pontos (ponto 6 e 7) que desenvolvem e concretizam a figura de edifício com necessidades quase nulas de energia, ou edifício NZEB.

Assim, o ponto 6 trata das necessidades energéticas (6.1.) e do aproveitamento de fontes de energia renovável (6.2.) dos edifícios de habitação de necessidades quase nulas de energia.

Relativamente às necessidades energéticas, a portaria fixa que “o valor das necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento ($N(\text{índice } ic)$) para edifícios de necessidades quase nulas de energia deve ser inferior ou igual a 75 % do seu valor máximo ($N(\text{índice } i)$)” (cfr. ponto 6.1.1 do anexo); E que “o valor das necessidades energéticas nominais de energia primária ($N(\text{índice } tc)$) para edifícios de necessidades quase nulas de energia deve ser inferior ou igual a 50 % do seu valor máximo ($N(\text{índice } t)$)” (cfr. ponto 6.1.2. do anexo).

Quanto ao aproveitamento das fontes de energia renovável, a Portaria em referência estabelece que “os sistemas para aproveitamento de fontes de energia renovável dos edifícios de necessidades energéticas quase nulas devem suprir pelo menos 50 % das necessidades anuais de energia primária.” (cfr. ponto 6.2. do anexo)

A presente informação não pretende ser exaustiva nem substituir os textos legais originais enunciados, pelo que os seus destinatários deverão sempre procurar confirmar os respetivos dados, nem poderá ser entendida como substituindo o aconselhamento jurídico em função das circunstâncias de cada caso concreto.

O ponto 7 aditado refere que *“os requisitos, valores de referência e máximos, a considerar na conceção de edifícios de habitação novos e existentes sujeitos a intervenções, bem como nas situações em que estes estejam sujeitos à emissão dos pré-certificados e certificados do SCE (...) são evolutivos e a sua aplicação encontra-se definida nas tabelas I.20 e I.21”*.

A este propósito cumpre referir que as situações em que os edifícios estão sujeitos à emissão dos pré-certificados e certificados do SCE encontram-se identificadas no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação.

A tabela I.20, estabelece os requisitos e valores de referência a considerar em função do contexto do edifício e data do início do processo de licenciamento, ou autorização de edificação e a tabela I.21, define a aplicação das exigências para edifícios de necessidades quase nulas de energia em função da data de início do processo de licenciamento ou autorização de edificação.

A portaria introduz, ainda, uma alteração à redação do artigo 1º, n.º 3, passando a constar a indicação de todos os diplomas que, entretanto, alteraram o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.